

# 11

## DIREITO AUTORAL NA AGROPECUÁRIA: RELATO DA EXPERIÊNCIA DA EMBRAPA

Cássia Isabel Costa Mendes • Paula Giovanna Guimarães Ribeiro • Antônio Márcio Buainain

### Introdução

O contexto da economia capitalista atual é permeado pelo uso intensivo do conhecimento para produzir bens e serviços resultantes da inventividade humana. Os frutos da criatividade do ser humano gerados nos férteis terrenos das artes, ciência e literatura transformaram-se em ativos intangíveis que podem ser protegidos por direitos de propriedade intelectual. No elenco de tais frutos encontram-se as obras literárias, artísticas e científicas, tais como livros, artigos, filmes, cinema, fotografia, teatro, *softwares*, músicas, programas de TV, radiotransmissão, artes em geral, enfim, obras de cultura (ou bens culturais) que integram a indústria criativa.

Como apresentam Buainain *et al.* (2011), a dinâmica da indústria criativa (*creative industries*) está em parte associada à produção de ativos intangíveis que são ou podem ser objeto de propriedade intelectual, na maioria dos países regulada pelo instituto jurídico dos direitos de autor ou direitos de cópia (*copyright*). Por esta razão a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) utiliza a denominação indústria de direitos de autor (*copyright industries*) para indicar o conjunto de atividades de produção, reprodução e distribuição de bens protegidos pelos direitos de autor.

A indústria de direito de autor incorpora a indústria criativa, mas inclui outras atividades inter-relacionadas, articuladas e parcialmente dedicadas a dar suporte à criação e circulação de bens protegidos e/ou sujeitos à proteção dos direitos de autor.

Os bens culturais são gerados tanto por organizações privadas, como por públicas. Um exemplo deste último caso é a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), que utiliza obras com direitos de autor como instrumentos de divulgação dos resultados de suas pesquisas. De fato, parte do conhecimento técnico-científico produzido pela Embrapa é protegido pelo direito autoral, que é usado tanto para garantir a condição de patrimônio público como para assegurar a integridade dos conhecimentos gerados. Em se tratando de conhecimento técnico, a integralidade da codificação é essencial para proteger o próprio público usuário do produto de

distorções que são comumente introduzidas na distribuição e divulgação, por terceiros, de conhecimentos gerados em instituições públicas e de circulação não onerosa. A proteção visa, portanto, tornar as obras acessíveis ao público, no formato adequado, o que corresponde ao mandato da Embrapa como instituição pública de pesquisa e desenvolvimento (P&D).

O avanço tecnológico – em especial o das tecnologias da informação e comunicação – possibilitou a popularização do uso e do acesso à informação e aos bens culturais, digitais ou não, principalmente com a dissiminação do acesso à *internet*.

Para a Embrapa, a *internet* é um importante espaço para difusão dos resultados de suas pesquisas. Isto porque, para uma instituição pública de P&D agrícola, o cumprimento de sua missão passa pela imprescindível ação de propagar e transferir suas tecnologias geradas, como forma de possibilitar o acesso público ao acervo de conhecimento científico e tecnológico produzido.

Neste capítulo apresenta-se a indústria criativa a partir da perspectiva de um agente público que atua com atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na agricultura e que gera e disponibiliza obras com direito de autor como instrumentos de difusão de seus resultados de pesquisa.

Pelo exposto, o objetivo do capítulo é relatar a contribuição da Embrapa para a promoção da função social do direito autoral por meio da difusão, à sociedade brasileira, dos resultados de suas pesquisas, protegidos por direitos autorais.

O trabalho é desenvolvido sob os pilares da teorização e da prática. Primeiramente, sob o enfoque teórico, aborda-se o fundamento legal da função social do direito autoral e, neste escopo, a instrumentalização das licenças públicas enquanto meios para se alcançar tal função social. Com um enfoque empírico, relata-se, no âmbito do setor agropecuário brasileiro, o papel e a contribuição da Embrapa para a regulamentação da função social do direito autoral. Apresenta-se, também, a experiência da Embrapa com a gestão tecnológica de bens protegidos pelo direito autoral, em três categorias: a) produção técnico-científica (obras literárias – artigos e livros); b) desenvolvimento de tecnologias e produtos (*softwares*, serviços de informação via *web*, imagem de satélite e mapas agroclimatológicos); c) obras para produção de imagem institucional (programas de TV/DVD/vídeo, fotografia e rádio).

## A função social do direito autoral

O direito à propriedade e o exercício da sua função social são normas advindas do direito constitucional. A propriedade privada está sujeita ao sistema de direito público (direito constitucional) e não ao sistema de direito privado (direito civil), como, enganosamente, muitas vezes, é difundido. Cuida o direito civil apenas das relações civis advindas da propriedade. Esta tem seu regime fundamental previsto em sede constitucional (SILVA, 1995, p. 264-265).

O direito à propriedade, na Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), é tratado no *caput* do artigo 5º, que aborda os direitos e garantias fundamentais de todos. O inciso XXII do mesmo artigo clarifica e garante o direito à propriedade, e o inciso seguinte firma que a propriedade atenderá a sua função social.

Posteriormente, em seu artigo 170, que discorre sobre a ordem econômica e financeira, mais uma vez, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) dita a necessária observância à função social da propriedade (inciso III), logo após garantir o direito à propriedade privada (inciso II).

Fica assim evidente a relevância da função social da propriedade aos olhos da Constituição Federal brasileira. Sobre este aspecto, Silva (1995, p.264-265) esclarece que o constituinte teve por objetivo inserir na concepção de propriedade “um elemento de transformação positiva que a ponha a serviço do desenvolvimento social [...] de tal sorte que a propriedade não se concebe senão como função social”.

Da mesma forma que o direito à propriedade, o direito autoral também é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º (BRASIL, 1988)<sup>1</sup>.

Depois de previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), a lei n. 9.610/1998 (BRASIL, 1998a) regulamentou os direitos de autor e os que lhes são conexos, determinando, por intermédio de seu artigo 3º, que “os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis”.

Sendo considerado bem móvel e, portanto, uma propriedade do autor, a obra protegida pelo direito autoral não poderia ter tratamento diferente daquele dado a qualquer propriedade pela Constituição Federal (BRASIL, 1988): a obrigatoriedade da observação da sua função social. Afinal, há que ser observado o princípio da supremacia da Constituição, que dita que a norma constitucional está acima do restante do arcabouço legal infraconstitucional brasileiro.

A lei brasileira que regulamenta o direito autoral (BRASIL, 1998a) tem sua base calcada no *droit d'auteur* francês, que visa prioritariamente proteger a pessoa do autor, em oposição ao sistema anglo-saxão do *copyright*, que recai especialmente sobre a obra como patrimônio, buscando proteger mais diretamente o direito de cópia.

O direito autoral é espécie do gênero propriedade intelectual e é entendido predominantemente pela doutrina brasileira como um direito *sui generis*. Tal defesa se dá pelo fato de possuir em sua base dois direitos distintos: os direitos autorais morais e os direitos autorais patrimoniais. Repetindo o conceito já ditado pela legislação anteriormente vigente, a lei n. 5.988/1973 (BRASIL, 1973), é dessa forma que entende a atual Lei de Direitos Autorais, a lei n. 9.610/1998 (BRASIL, 1998a): “Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

Os direitos morais de autor são direitos personalíssimos, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, traduzidos na relação criativa existente entre o autor e sua obra. Tais direitos estão enumerados nos art. 24 e seguintes da lei n. 9.610/1998 (BRASIL, 1998a) e se constituem no direito do autor de: reivindicar a autoria; ter seu nome sempre indicado como autor; utilizar e modificar a obra, dentre outros.

---

<sup>1</sup> Os incisos XXVII e XXVIII da Carta Magna prescrevem: “XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas”(BRASIL, 1988).

Os direitos autorais patrimoniais estão relacionados diretamente ao uso, gozo e fruição da obra, sendo reconhecido ao autor o direito de transmiti-los, por meio de instrumentos jurídicos próprios, pois se referem ao que se denomina direitos disponíveis. Pode-se destacar, entre outros, os direitos de reprodução, atualização, reimpressão, tradução, divulgação, distribuição onerosa ou não da obra etc. Em suma, o direito patrimonial caracteriza-se pelos atos por meio dos quais o autor irá explorar sua obra, economicamente ou não, nas formas exemplificadas pelo art. 29 da lei n. 9.610/1998 (BRASIL, 1998a).

O mesmo texto legal que estabelece o alcance do direito autoral tenta promover a sua função social ao limitar o prazo<sup>2</sup> da concessão exclusiva de exploração da obra, atingindo assim o próprio exercício do direito autoral patrimonial. Findo este prazo determinado pela lei, a obra cai em domínio público e pode ser livremente utilizada, preservados sempre os direitos autorais morais.

No entanto, no trabalho de discutir a função social do direito autoral, há um entendimento, entre doutrinadores, de que as limitações e exceções previstas no texto legal não atingem a eficiente defesa da função social, impedindo suas principais finalidades de desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico. A esse respeito Carboni (2006, p. 97) pontua que há uma confusão na interpretação legal entre a regulamentação da função social do direito de autor e as limitações e exceções ditas em lei, no entanto “tais limitações e exceções não são suficientes para resolver os conflitos entre o direito individual do autor e o interesse público à livre utilização de obras intelectuais”.

Para o pleno exercício da função social do direito autoral, além das próprias limitações impostas pelo texto legal (BRASIL, 1998a), como o prazo e o objeto de proteção, há que observar a aplicação do direito autoral sob a ótica da função social da propriedade e da teoria do abuso de direito, dentre outras normas. Tudo isso em consonância com o objetivo de alcançar a própria função social do direito autoral, que se configura na promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico.

A aplicação da função social do direito autoral, portanto, recai sobre o próprio titular do direito de autor e/ou conexo, em uma tentativa de corrigir distorções, excessos e abusos praticados.

Neste contexto, uma das teses mais predominantes na disseminação das ideias contrárias ao exercício da função social da propriedade no direito autoral, dificultando seu próprio exercício, é a de que ela atenta contra os direitos de propriedade inerentes ao direito autoral e, especialmente, de que prejudica a exploração financeira de tal propriedade.

Trata-se da mesma teoria equivocada que é difundida para se contrapor à defesa da função social de qualquer propriedade: possibilitar a efetividade da função social significaria abdicar do próprio direito de propriedade sobre um bem. No âmbito do direito autoral, o direito de propriedade de que se estaria supostamente abdicando é a própria obra autoral protegida. E em consequência disso o autor estaria abrindo mão do seu direito de explorá-la.

---

<sup>2</sup> O prazo de exploração exclusiva da obra dura de toda a vida do autor até setenta anos depois de 1º de janeiro do ano subsequente ao do seu falecimento. Para *software* – também protegido pelo regime autoralista – o período protetor é de cinquenta anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua criação.

No entanto, não há, na teoria da função social do direito autoral, qualquer linha que indique que o seu exercício implica tornar a obra de domínio público, retirando dela as proteções legais, mas apenas coibir os abusos feitos com fundamento na norma legal.

Em âmbito de direito constitucional, importante verificar que, como explica Novelino (2007), a função social da propriedade não se confunde com as limitações à propriedade, pois tal função não suprime a propriedade privada, no entanto estabelece sanções caso a função social não seja respeitada. Assim, como defendido por essa doutrina constitucional, não há qualquer pretensão de supressão do direito autoral moral e do direito autoral patrimonial pela defesa da função social. O que se pretende, tão-somente, é coibir o abuso do exercício do direito de propriedade, fazendo-se garantir outros direitos constitucionais como, exemplificando, o de acesso à cultura e à promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico.

No aspecto do direito autoral moral, não há que se falar de qualquer prejuízo. A doutrina brasileira pressupõe que a vinculação de uma obra ao seu autor, identificando plenamente o autor de uma obra, não só é indispensável ao exercício do seu direito moral, previsto no texto legal (BRASIL, 1998a), como na defesa da transparência e veracidade das informações, associando-as obrigatoriamente ao seu autor. A defesa da função social do direito autoral não tem, pois, o condão de tornar a obra desprovida de autoria. Da mesma forma, para garantir a vinculação do autor à sua obra, não há condão de permissão de alteração da obra sem sua efetiva autorização.

Ademais, conforme mencionado, o direito autoral moral é personalíssimo, inalienável, irrenunciável e imprescritível. Portanto, em qualquer caso de uso da obra, ele deve ser observado e respeitado. E o desrespeito a tal direito é passível de punições, não havendo como, neste caso, ser justificado o exercício da função social para desconsideração do direito moral do autor.

Quanto ao direito autoral patrimonial, há de se contextualizar que, no âmbito da sociedade capitalista que domina quase o mundo inteiro, aquilo que gera riqueza torna-se patrimônio, para seu proprietário. Nesta sociedade também se presencia, atualmente, o que é denominada *sociedade da informação*.

Na sociedade da informação, há uma transformação da noção de riqueza, de algo material para algo intangível. O bem de mais alto valor torna-se então o conhecimento, que é adquirido pelo contínuo acesso e acúmulo de informação. Nesse sentido, Almeida (2012, p. 223) esclarece:

Quando concordamos que as pessoas cada vez mais estão ‘antenas’, conectadas, acessando notícias de seus aparelhos *smartphones* no caminho do trabalho, isto é um retrato da sociedade atual em que vivemos, em que o detentor da maior quantidade de informação será melhor remunerado, melhor reconhecido, mais aceito. Esta situação é o reflexo da Sociedade da Informação, na qual detém maior poder quem detiver a maior quantidade de conhecimento pelo acúmulo de informação.

Assim, a normativa do direito autoral presente em lei coaduna com a necessidade de proteção do patrimônio mais valioso da atualidade: o conhecimento presente na obra intelectual.

Este patrimônio, no entanto e conforme já defendido, também deve ser exercido segundo sua função social, em uma busca pelo equilíbrio entre a proteção autoral e a circulação de bens intelectuais, com consequente acesso à informação. Afinal, no contexto de uma sociedade da

informação, este equilíbrio garante amplitude cultural democrática e o acesso da sociedade ao conhecimento, à cultura e às manifestações criativas.

Há de se esclarecer que a teoria da função social do direito autoral não visa, em nenhuma circunstância, proporcionar o livre acesso às obras para finalidade de proveito comercial e financeiro, tampouco defende a não observância do direito autoral moral. Objetiva-se, com essa teoria, apenas garantir proveito e acesso da sociedade a um patrimônio autoral produzido, gerando engrandecimento social amplo e de forma acessível.

Nesse sentido, o pilar básico que se sustenta é de que não pode haver nem prejuízo injustificado ao autor e nem, por parte do autor, um abuso de direito. A divulgação de conteúdos de obras com finalidade de disseminação de conhecimento e ilustração e engrandecimento cultural e acadêmico, sem obtenção de lucro ou qualquer outro proveito comercial ou promocional e sem causar prejuízo ao autor, por exemplo, não pode ser considerada uma violação de direito autoral.

Aplicar a função social ao campo do direito autoral, portanto, significa promover a real função de tal direito para o desenvolvimento econômico, cultural, acadêmico e tecnológico, coibindo o abuso injustificado em seu uso e proporcionando à sociedade o acesso ao conhecimento e à cultura. Esse é um relevante meio de promover o crescimento de um país, tornando-o competitivo, economicamente.

## Licenças públicas: modalidades e meios para alcançar a função social do direito autoral

A denominada *economia criativa* abrange diversas atividades exercidas por indivíduos que exercitam sua imaginação e criatividade e que buscam explorar o valor econômico desses capitais intelectuais (HOWKINS, 2001). É a onda que domina a atual realidade. Coaduna-se perfeitamente com a formulação de uma sociedade da informação, e trata da transformação da riqueza de algo material para algo intangível.

Economia criativa é um tema relativamente novo, e com o qual se considera o capital intelectual como cada vez mais relevante para o desenvolvimento econômico e social dos países. Preconiza o uso e o compartilhamento de resultados desse capital intelectual, propondo formas alternativas de sua exploração econômica.

O crescimento do acesso e a própria consolidação da internet, juntamente com todo o campo da tecnologia da informação (TI), tornaram a economia criativa uma realidade diária. As produções intelectuais, protegidas não só pelo direito autoral, mas também pela propriedade industrial, circulam e são difundidas por intermédio da TI, e encontram formas cada vez mais inovadoras de serem exploradas, possibilitando retorno financeiro ao seu autor e, ao mesmo tempo, o pleno atendimento dos anseios da sociedade por conhecimento.

Por outro lado, esse novo formato de exploração, exposto pelo modelo de economia criativa, entra, por muitas vezes, em conflito com a própria legislação de propriedade intelectual vigente. Para atender às necessidades dos indivíduos inseridos na lógica da economia criativa, também é necessária criatividade na aplicação dos direitos de propriedade intelectual inerentes aos produtos gerados pelo conhecimento.

As licenças públicas podem ser excelentes formas de, atendendo-se aos preceitos legais aplicáveis ao direito autoral, promover maior aplicabilidade da sua função social. Por intermédio da aplicação das licenças públicas, atende-se aos preceitos contemporâneos da sociedade da informação, promovendo disseminação das produções intelectuais e assim disseminando e transmitindo conhecimento, ao mesmo tempo em que se resguardam os direitos autorais patrimonial e moral. São como contratos de licenciamento celebrados de forma pública e coletiva, em que o proprietário do direito autoral ou conexo fixa as condições da licença e o interessado em ser licenciado da obra se compromete a cumprir as condições acordadas.

Estes novos formatos contratuais estão inseridos naquilo que foi denominado *copyleft*<sup>3</sup>. Como um jogo de palavras, usa-se o termo *copyleft* para contrapor-lo a *copyright* e, assim, expressar a aplicação do direito autoral para garantir publicamente algumas liberdades sobre uma obra autoral, ao invés de simplesmente impor aqueles *todos os direitos reservados* do texto frio da lei. Portanto, as licenças públicas despontam como solução para a remodelagem do estatuto do direito autoral, sem feri-lo e adequando-o ao acelerado desenvolvimento tecnológico atual e às exigências da sociedade da informação.

Também como expressão dessa real necessidade de se buscar uma solução criativa para a aplicação dos ditames do direito autoral, surgiu, em 2006, o modelo *Creative Commons*. Trata-se de um modelo de licenciamento público que cuida de todas aquelas produções intelectuais que são pacíficas de proteção pelo direito autoral, garantindo disponibilidade da obra para uso em um limite e em condições previamente fixadas pelo próprio proprietário do direito autoral. Utilizando tal licença, toda coletividade fica igualmente autorizada a fazer aqueles usos indicados pelo autor.

O modelo de licenças do projeto *Creative Commons*<sup>4</sup> constitui-se em uma inteligente alternativa ao sistema de licenciamento individual para o uso da obra, promovendo um licenciamento coletivo em que todo e qualquer interessado fica igualmente autorizado a fazer determinados usos de uma obra que tenha a licença a ela agregada. Trata-se, portanto, de uma ferramenta que desenvolve licenças jurídicas públicas pelo próprio autor que desejar disponibilizar sua obra em um formato aberto.

Há de se ressaltar que as licenças *Creative Commons* não consistem na única forma de promover o licenciamento público de uma obra. O autor pode criar seu próprio modelo de licença, estabelecendo suas condições. No entanto, não há como negar que, por ter estabelecido um formato universal, fundado em símbolos, a licença *Creative Commons* garante uma compreensão, sem fronteiras, dos limites e condições da licença, independentemente de língua e até mesmo de alfabeto. Tais condições, na atual realidade de avanço da tecnologia da informação e do grande acesso à internet, revelam-se bastante adequadas.

Como dita a legislação brasileira de direito autoral (BRASIL, 1998a), qualquer uso de uma obra protegida carece de autorização do seu autor. Ou seja, para se fazer qualquer uso de um romance, uma música, uma obra técnica ou até mesmo um filme caseiro é necessário pedir prévia

<sup>3</sup> Para mais informações sobre *copyleft*, ver Mendes (2006).

<sup>4</sup> O modelo de licenciamento *Creative Commons* foi criado por Lawrence Lessig, na Universidade de Stanford, dos Estados Unidos(ver Mendes, 2006).



autorização do autor. Afinal, conforme também prescreve a mesma legislação (BRASIL, 1998a), a obra passa a ser protegida a partir do momento da sua criação, dispensando qualquer formalidade ou registro para que seja estabelecida a proteção. Considerando a velocidade com que tais obras conseguem circular em um mundo digital e, em contrapartida, todas as dificuldades em se promover licenças para qualquer um que queira utilizar tal obra, o que se tem é um empecilho enorme para a promoção do acesso da população em geral às produções autorais.

Um outro efeito que pode advir das dificuldades impostas pela interpretação e aplicação restrita das normas de direitos autorais, no que tange aos licenciamentos, é o desencadeamento de uma cadeia de desrespeito aos ditames das normas de direito autoral e uma total falta de controle sobre a circulação da obra, podendo, inclusive, em determinado momento, ocorrer a perda da determinação da autoria. Afinal, desejando usar a obra a qual obteve facilmente o acesso por vias digitais, mas lidando com inúmeras dificuldades em obter um licenciamento por parte do autor, o indivíduo, conforme comprova a realidade do dia a dia, fará um uso desautorizado, desconsiderando por completo os ditames legais.

Nesse contexto, as licenças *Creative Commons* representam um fácil modelo de licença jurídica, com um alcance proporcional ao alcance da própria obra no atual mundo digital e de amplo acesso à internet. Ademais, ao mesmo tempo em que tais licenças propiciam respeito às normas autorais, pois se fundamentam nos próprios ditames do direito autoral, promovem a disponibilização de obras protegidas, em modelo que fica aberto, conforme regras e condições, impostas pelo próprio autor, que as tornam publicamente acessíveis.

As licenças *Creative Commons* podem ser utilizadas para qualquer obra protegida pelo sistema do direito autoral, inclusive *softwares*, em diversos formatos, atendendo especificamente aos interesses do autor ou proprietário do direito autoral patrimonial. O sistema é simples de ser utilizado e tudo é feito *on-line* no *site* do projeto. Ademais, no próprio *site* podem ser encontradas todas as informações necessárias para *marcar* uma obra com determinado código de programação e assim possibilitar a indicação de que ela está disponibilizada sob uma determinada licença.

Os modelos de licença são identificados por símbolos e pequenos textos padronizados que facilitam o entendimento sobre o tipo de direito que está sendo licenciado. O autor ou proprietário do direito autoral escolhe que liberdades quer permitir no uso da sua obra e a marca com as licenças respectivas. Assim são geradas licenças completamente personalizadas, ao gosto do detentor do direito autoral. Entre os formatos de licenças oferecidas está a liberdade de cópia, distribuição e utilização da obra, atribuindo-a sempre ao autor original; a vedação ou não à execução de obras derivadas; a autorização ou não de obras para o uso comercial; e a designação de formatos de compartilhamento do trabalho.

No projeto *Creative Commons*, como forma de facilitar o uso e o conhecimento, as licenças são disponibilizadas em três níveis. O primeiro se direciona ao leigo, que não tem formação jurídica, e busca explicar no que consiste e quais os direitos estão sendo concedidos, sem o uso de linguagem jurídica e possibilitando plena compreensão. O segundo nível utiliza termos jurídicos e assim torna a licença plenamente aplicável em um ordenamento legal, sendo direcionada aos profissionais e aplicadores da área. O terceiro compreende um nível mais técnico, que permite



a efetividade do uso da licença em formato digital, possibilitando que ela seja *colada* às obras, deixando-as devidamente identificadas para um computador e indicando sob quais termos elas foram licenciadas.

Há de se ressaltar que, apesar de ter surgido nos Estados Unidos, o projeto *Creative Commons* tem um caráter global e no Brasil funciona em parceria com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), no Rio de Janeiro. Dessa parceria nasceram três licenças específicas: a recombinação (*sampling*), a CC-GPL e a CC-LGPL (Quadro 1).

Quadro 1 – Termos e características das licenças de recombinação (*sampling*) e CC-GPL e CC-LGPL.

Recombinação ( <i>sampling</i> )
<p>Desenvolvidas conjuntamente pelo <i>Creative Commons</i> e pela Escola de Direito da FGV, no Rio de Janeiro, segundo seus termos o autor pode ou não autorizar a livre cópia, distribuição e utilização da obra. Entretanto, ele autoriza sempre a utilização parcial ou recombinação de boa-fé da obra, por meio do emprego de técnicas como amostragem, mesclagem, colagem ou qualquer outra técnica artística, desde que haja transformação significativa do original, levando à criação de uma nova obra. A distribuição das obras derivadas fica automaticamente autorizada para o autor que criou a obra do autor original.</p>
CC-GPL e CC-LGPL
<p>As licenças apresentam os três níveis do <i>Creative Commons</i> (para leigos, jurídico e tecnológico) e foram desenvolvidas para atender necessidades específicas do governo brasileiro no que tange ao incentivo à adoção do software livre, no país. Esse programa de incentivo foi coordenado pelo Instituto da Tecnologia da Informação (ITI), órgão vinculado à Presidência da República. O ITI é responsável, entre outras funções, por coordenar a estrutura de certificação digital no Brasil, e tem atuado como coordenador da implantação do software livre no país. Essas licenças consistem nas tradicionais general public license (GPL) e lesser general public license (LGPL) do sistema operacional GNU, internacionalmente adotadas para o licenciamento de software livre, mas com a diferença de serem embaladas de acordo com os preceitos do <i>Creative Commons</i>. Estas licenças operam com todos os quatro direitos básicos do software livre: a liberdade de estudar o programa, com acesso ao seu código-fonte; a liberdade de executar o programa para qualquer finalidade; a liberdade de modificá-lo e aperfeiçoá-lo; a liberdade de distribuí-lo livremente. Note-se que, na GPL, em contrapartida, mesmo que tenham ocorrido alterações no programa, este deve continuar sendo distribuído livremente, sob os mesmos termos da licença. Quanto à LGPL, ela permite que, em algumas circunstâncias, o programa seja distribuído sob termos de outras licenças.</p>

Fonte: Lemos (2005, p. 87-88).

As licenças mencionadas no Quadro 1 resultam de um trabalho colaborativo e, conforme mencionado, visam atender aos preceitos e necessidades identificados na atual realidade de avanço acelerado da tecnologia e com isso facilitar o acesso ao conhecimento para a sociedade, satisfazendo e promovendo, assim, o progresso da economia criativa.

De fato, há uma obsolescência do direito autoral frente a todo esse contexto do advento e crescimento do acesso à internet e às novas tecnologias. Outros formatos de interpretação e aplicação das normas autorais são necessários como meio de promover uma reforma legal ágil e eficiente, sem causar afronta aos próprios fundamentos legais já existentes. As licenças públicas constituem eficiente forma de propiciar a ampla circulação de obras passíveis de proteção pelo direito autoral, ao mesmo tempo em que se observa e se fomenta a própria proteção, mas com a manutenção da função social dos direitos.

## Papel e contribuição da empresa pública para o fomento da função social do direito autoral

Até aqui, foi apresentada como pano de fundo a fundamentação legal da função social do direito de autor, bem como as licenças públicas que a instrumentalizam. Avançando para o atendimento do objetivo deste capítulo – relatar a contribuição da Embrapa para a promoção da função social do direito autoral por meio da difusão, à sociedade brasileira, de seus resultados de pesquisas protegidos por direitos autorais – nesta seção se discorrerá sobre o papel daquela empresa pública de fomentar a função social do direito de autor.

A definição de empresa pública, no ordenamento jurídico brasileiro, dita que se trata de uma pessoa jurídica de direito privado, criada por um ente da federação (União, estados ou municípios) com uma finalidade específica e dotada de capital 100% público.

Marinela (2013, p. 155) esclarece que a empresa pública é conceituada como sendo “a pessoa jurídica criada por força de autorização legal como instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de direito privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes da finalidade pública que persegue”.

Verifica-se, conforme definições mencionadas, que a finalidade de uma empresa pública é sempre prescrita por lei própria, de forma a delinear sua exata atuação. Com esse preciso direcionamento, o Estado garante a criação de uma empresa pública efetivamente para o desenvolvimento de atividades tidas como relevantes para o seu próprio funcionamento.

O ordenamento jurídico brasileiro, acompanhado pela doutrina, admite duas espécies de empresa pública, a depender da atividade à qual sua finalidade está vinculada, podendo haver a prestação de serviço público ou a exploração de atividade econômica.

Atuando no âmbito da prestação de serviços públicos ou efetuando exploração de atividade econômica, no desenvolvimento de suas funções finalísticas, a empresa pública poderá produzir obras passíveis de proteção pelo direito autoral. Afinal, a produção intelectual autoral, conforme já explicitado, é uma das melhores formas de se transmitir o conhecimento produzido por aqueles empregados públicos devidamente contratados para o exercício de atividades para as quais determinada empresa pública foi criada.

Quando se tem essa realidade de capital 100% público e finalidade de atuação em áreas tidas como relevantes para o Estado, há de se ter estrita defesa de permanência de toda e qualquer obra produzida por uma empresa pública como propriedade dessa própria empresa.

Nessa sequência de raciocínio em defesa do patrimônio intelectual de uma empresa pública, vale lembrar o que apregoa a Lei de Direito Autoral n. 9.610/1998 (BRASIL, 1998a), em seu art. 11: “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Sequencialmente, a mesma lei dita, em seu art. 22, que “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”. No conjunto interpretativo de tal norma, pode-se concluir que uma obra criada em decorrência de orientações de uma empresa pública e com aporte dessa mesma empresa não será automaticamente de propriedade da empresa e sim de quem a criou.

Cabe à empresa pública, de forma a garantir a defesa do seu patrimônio público, tomar as devidas e cabíveis providências para que essas produções intelectuais autorais se tornem sua propriedade. Afinal, tendo as obras sido produzidas por seus empregados ou contratados, assim o foram com capital e investimento públicos, devendo ser garantido o seu uso e a sua fruição em prol das atividades desenvolvidas pela própria empresa pública, em razão dos ditames da lei.

Por óbvio, no caso citado não cabe defender a autoria como da empresa pública. Afinal, autor é sempre pessoa física, nos termos dos ditames da lei n. 9.610/1998 (BRASIL,1998a). Nesse sentido, não há aqui qualquer defesa pela desconsideração do direito autoral moral. Ao contrário, é função de uma empresa pública, como estatal que é, garanti-lo. O que há de se proteger é o direito autoral patrimonial de tal empresa que viabilizou, com seus recursos, a realização da obra. Dessa forma, concernem a ela todos os direitos atinentes e característicos dessa obra como patrimônio, ou seja, aqueles que estão relacionados diretamente ao uso, gozo e fruição da obra, denominados *direitos disponíveis*, podendo ser destacados, entre outros, os direitos de reprodução, atualização, reimpressão, tradução, divulgação, distribuição onerosa ou não da obra. Assim, em suma, o que se defende é que o direito autoral patrimonial seja transmitido à pessoa jurídica empresa pública, para que lhe pertença o direito de usar e fruir de tal obra, sempre no âmbito de sua atuação ditada por força de lei.

O patrimônio autoral de uma empresa pública tem papel essencial no exercício do cumprimento de suas próprias finalidades. É o instrumento que poderá fazer chegar a toda a sociedade o resultado de seu trabalho. Ao mesmo tempo, o gestor público deve ater-se aos cuidados necessários para evitar e coibir o uso desautorizado de tal patrimônio autoral.

As licenças públicas – apresentadas na seção anterior – constituem-se ferramentas para a promoção da função social do direito autoral de propriedade das empresas públicas. E, da mesma forma, garantem o cumprimento das regras atinentes e a defesa de sua propriedade na medida em que estabelecem de forma clara e universal as condições de uso de tal obra.

Ademais, no escopo de colaboração inerente às licenças públicas, a adoção de tal formato de licença pelas empresas públicas pode significar o marco de um projeto colaborativo entre Estado e sociedade. Como consequência, espera-se o atendimento, pelo Estado, das necessidades da sociedade, porquanto que as licenças públicas, na medida em que permitem a interação dos usuários das obras para com seus autores, possibilitam que haja também um maior conhecimento da empresa pública sobre as necessidades daqueles para os quais as obras, enfim, são destinadas. Exercita-se a colaboração entre o autor, que está no dever de transmitir um conhecimento produzido por uma empresa pública, e o público consumidor desse conhecimento, que o aplica na prática e pode acrescê-lo com novas informações derivadas da aplicação desse conhecimento.

Almeida (2012, p. 219) esclarece que na proteção autoral pode ocorrer a sobreposição de valores econômicos aos sociais, ocasionando a extrapolação do direito de exploração do conteúdo, por muitos titulares das obras protegidas, tendo como consequência a restrição “ao máximo ao seu acesso caso não haja um ganho econômico”.

Ora, a Lei de Direito Autoral, em sua interpretação *stricto sensu*, atende ao modelo de organização econômica empresa/mercado. Esse modelo, no entanto, não coaduna com os deveres

da empresa pública, que exerce funções relevantes para o Estado, utilizando-se de capital público. Adotar os formatos de licença pública significa romper com esse modelo de economia, atendendo à função social de uma propriedade pública e, ao mesmo tempo, protegendo esse mesmo patrimônio. Afinal, conforme já esclarecido em linhas prévias, as licenças buscam garantir o respeito à autoria, não havendo entrega ou alienação daquela obra, que é um patrimônio público, mas apenas a efetivação de um maior acesso a tal obra.

Ao possibilitar um maior acesso às suas obras, a empresa pública promove uma maior difusão do conhecimento técnico, científico e cultural presente em tais obras, promovendo o engrandecimento de toda uma sociedade e do país como um todo. Ademais, estará promovendo o retorno, à sociedade, do próprio capital público investido na empresa, fazendo cumprir sua função definida em lei.

Uma consequência da promoção do exercício do instituto da função social do direito autoral pela empresa pública é o engrandecimento do patrimônio autoral cultural, artístico e/ou científico desenvolvido no próprio território nacional. Isso em razão da disseminação do conhecimento já existente e do estímulo à inovação. Todo esse conjunto promove o fortalecimento do mercado interno e o desenvolvimento de um país, cuja economia se mostra então mais atuante e competitiva no mercado internacional.

## A experiência da Embrapa na difusão de resultados de pesquisa protegidos pelo direito autoral

Pela natureza da atividade da Embrapa – pesquisa agrícola –, seus empregados são incentivados a gerar conhecimento científico e tecnológico aplicável à agricultura brasileira, o que resulta na criação de tecnologias, produtos e processos passíveis de proteção de propriedade intelectual.

Para efetuar a gestão das tecnologias geradas por este ciclo virtuoso, a partir da revisão do marco legal brasileiro atinente aos direitos de propriedade intelectual (BRASIL, 1996), a Embrapa observou a necessidade de implementar uma criteriosa gestão tecnológica de seus ativos intangíveis, em conformidade com as novas prerrogativas legais. No mesmo ano, a empresa aprovou sua política de gestão da propriedade intelectual – que institucionaliza a proteção dos resultados de pesquisa por meio da deliberação n. 22/1996 (EMBRAPA, 1996). A partir deste ano, foram editadas resoluções normativas específicas para proteção de cultivares e obras de direito autoral.

A citada deliberação criou no âmbito de todas as unidades de pesquisa da Embrapa o Comitê Local de Propriedade Intelectual, que tem por finalidades: a) examinar os processos ou produtos gerados pela atividade de pesquisa da empresa, isoladamente ou em parceria, em qualquer das formas de registro de direitos autorais, registro de *software*, patente de invenção, patente de modelo de utilidade, registro de desenho industrial, registro de marcas, registro de indicações geográficas e proteção de cultivares; e b) atuar consultivamente e assessorar a direção do centro de pesquisa no estabelecimento de normas relativas à propriedade intelectual (EMBRAPA, 1996).

As obras intelectuais passíveis de proteção autoral – e que também integram o núcleo da indústria criativa – geradas e difundidas pela Embrapa estão elencadas no Quadro 2.

Quadro 2 – Obras protegidas pelo direito autoral.

<b>Categorias</b>	<b>Obras</b>
Produção técnico-científica	Obras literárias: artigos (em anais de congresso e em periódicos), livros, série Embrapa (boletim de pesquisa, documento, circular e comunicado técnico)
Desenvolvimento de tecnologias e produtos	Softwares, serviços de informação web, imagens de satélite, mapas de gestão ambiental e agroclimatológicas
Produção da imagem institucional	Programas de TV/DVD/vídeo, fotografia, material didático de cursos, programa de rádio (Prosa Rural)

Fonte: elaboração própria com base nas políticas da Embrapa.

Como os objetos de investigação deste trabalho são as obras autorais, procede-se a um recorte, na política de propriedade intelectual da empresa, para se analisar apenas a resolução normativa n. 14, de 2001, e seus desdobramentos, a qual regulamenta, no âmbito da Embrapa, as questões de direitos de autor e daqueles que lhe são conexos. A citada norma visa atender às necessidades da instituição e de seus autores, ao mesmo tempo resguardar os interesses públicos e da pesquisa agropecuária (EMBRAPA, 2001).

Concernente à autoria, a obra gerada na Embrapa pode ser: a) individual: produzida somente por um autor; b) em coautoria: desenvolvida por vários autores; e c) coletiva: aquela cuja criação teve a iniciativa da Embrapa, dela participando vários autores com contribuições que se fundem numa criação autônoma. Aqui, verifica-se a participação de outro agente da indústria criativa: o autor/criador. Neste caso, o autor/criador, pessoa física, mantém vínculo empregatício com a Embrapa.

Por seu turno, no Quadro 3 encontram-se elencados os tipos de instrumentos protetivos dos direitos autorais utilizados para cada categoria de obra desenvolvida.

Nos itens a seguir, são apresentadas algumas especificidades da proteção, nas categorias de obras protegidas. Os instrumentos protetivos utilizados variam para cada tipo de obra, conforme Quadro 3. São eles: 1) celebração de termo de cessão de direito autoral entre a Embrapa e os autores; 2) solicitação de registro da obra no órgão competente; 3) elaboração de licença de uso, em se tratando de *software* livre ou proprietário; 4) elaboração de política de privacidade e condições de uso de obras disponíveis na *web*.

Quadro 3 – Instrumentos protetivos, por categoria de obra

<b>Obras, por categorias</b>	<b>Instrumentos protetivos</b>			
	<b>Termo de direito autoral</b>	<b>Registro no órgão competente</b>	<b>Licença de uso</b>	<b>Política de privacidade/ condições de uso de obras na web</b>
Produção técnico-científica <ul style="list-style-type: none"> <li>• livros</li> <li>• artigos</li> <li>• série Embrapa</li> </ul>	sim, para todas as obras	para livros, registro do ISBN	são celebradas licenças para publicação ou utilização por terceiros	sim, para todas as obras

Quadro 3 (cont.) – Instrumentos protetivos, por categoria de obra

Obras, por categorias	Instrumentos protetivos			
	Termo de direito autoral	Registro no órgão competente	Licença de uso	Política de privacidade/ condições de uso de obras na web
Desenvolvimento de tecnologias e produtos <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>softwares</i></li> <li>• serviços de informação <i>web</i></li> <li>• imagens de satélite e mapas</li> </ul>	sim sim não	sim, no INPI* não não	sim não não	sim, para todas as obras
Produção da imagem institucional <ul style="list-style-type: none"> <li>• fotografia</li> <li>• programa de TV</li> <li>• programa de rádio</li> </ul>	sim, caso haja alguma obra passível de proteção nos programas de TV e rádio, são firmados termos de direito autoral	não não não	não (fotografia)  licenciamentos para exibição ou execução de programas de rádio e TVs são celebrados entre a Embrapa e terceiros	sim, para todas as obras
Fonte: elaboração própria com base nas políticas da Embrapa. * Somente em alguns casos, em se tratando de software cuja licença de uso será onerosa.				

Fonte: elaboração própria com base nas políticas da Embrapa.

### Produção técnico-científica

Nesta categoria são incluídas as *obras literárias* de caráter técnico ou científico, principalmente artigos publicados em anais de congressos, em periódicos, os livros e a série de publicações Embrapa (boletim de pesquisa, documento, circular e comunicado técnico).

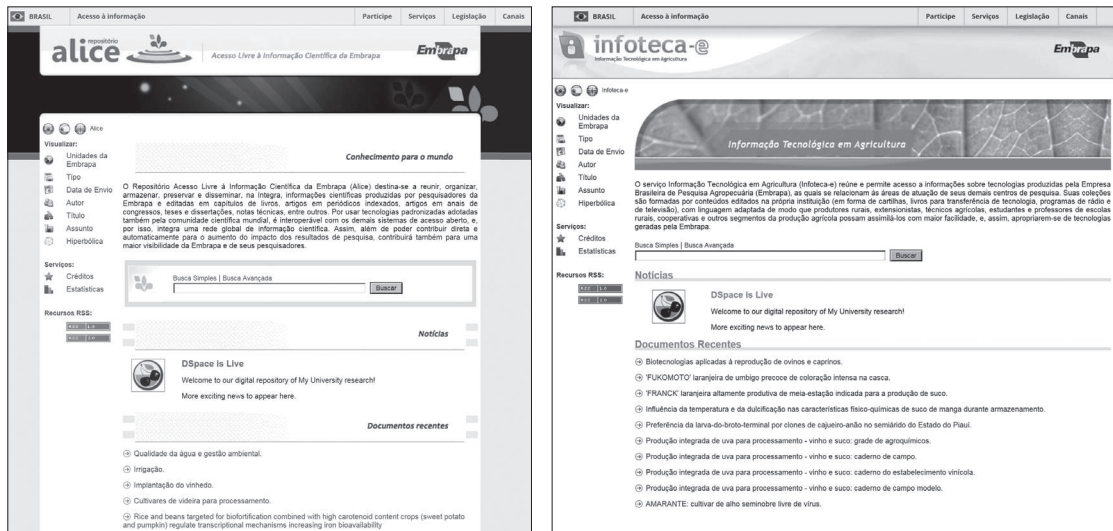
Para a disponibilização das obras para o público em geral, a citada resolução normativa n. 14/2001 estabelece a necessidade de celebração de termos de cessão de direitos patrimoniais específicos, de acordo com o tipo da obra (EMBRAPA, 2001).

Em se tratando de obra individual, a Embrapa celebra com o autor um termo de cessão temporária de direitos patrimoniais. Por este instrumento jurídico, o autor cede à Embrapa, total e temporariamente, nos termos da lei n. 9.610/1998, os direitos patrimoniais sobre a obra (BRASIL, 1998a).

A cessão dos direitos patrimoniais confere à Embrapa exclusividade para exercer os direitos de atualização, edição, tradução, adaptação e modificação da obra. E, mais vinculados à difusão da obra, a empresa também exerce os direitos de divulgação, publicação, distribuição – onerosa ou gratuita – e disponibilização da obra na internet.

Para difusão da produção técnico-científica na *web*, a Embrapa mantém dois repositórios institucionais para divulgação gratuita das pesquisas geradas: 1) Infoteca-e: voltado principalmente para o agricultor; e 2) Alice: direcionado para a comunidade científica (Figura 1).

Figura 1 – Imagens das telas iniciais dos repositórios Infoteca-e e Alice.



Fontes: Infoteca-e (2015); Repositório Alice (2015).

O primeiro repositório, denominado serviço de Informação Tecnológica em Agricultura (Infoteca-e), reúne e permite acesso a informações sobre tecnologias produzidas pela Embrapa, por meio de seus centros de pesquisa. Os conteúdos do repositório estão disponíveis em forma de livros para transferência de tecnologia, cartilhas, programas de rádio e televisão. O público-alvo da Infoteca-e é formado por produtores rurais, extensionistas, técnicos agrícolas, estudantes e professores de escolas rurais, cooperativas e outros segmentos da produção agrícola. Objetivando facilitar a assimilação dos conteúdos pelo público-alvo, a linguagem do repositório é adaptada para possibilitar a apropriação de tecnologias geradas pela empresa (INFOTECA-E, 2015).

O segundo é o repositório Acesso Livre à Informação Científica da Embrapa (Alice). O repositório reúne, organiza, armazena, preserva e difunde, na íntegra, informações científicas produzidas pela empresa e editadas em obras protegidas pelo direito autoral, tais como capítulos de livros, artigos em periódicos indexados, artigos em anais de congressos, teses, dissertações e notas técnicas. Este serviço *web* utiliza tecnologias padronizadas adotadas pela comunidade científica mundial, sendo interoperável com os demais sistemas de acesso aberto, integrando uma rede global de informação científica. O público-alvo do conteúdo do Alice é a comunidade científica como um todo (ALICE, 2015).

Além da disponibilização gratuita, na internet, de obras de produção técnico-científica, a Embrapa também comercializa livros por meio de sua livraria virtual (LIVRARIA EMBRAPA, 2015). Neste caso, a empresa remunera o autor principal (obra individual) na quantia de 10% do valor unitário de venda constante da nota fiscal, de cada exemplar efetivamente vendido. Em se tratando de obra coletiva, a remuneração será dividida em partes iguais, salvo se houverem os autores estipulado proporção diferente para cada um.



Como o registro das obras autorais é facultativo, a Embrapa opta apenas pelo registro do International Standard Book Number (ISBN)<sup>5</sup> na Fundação Biblioteca Nacional.

A Embrapa também utiliza como instrumento de proteção ao direito autoral de sua produção técnico-científica uma política de privacidade e condições de uso da produção disponibilizada na *web*.

A esse respeito, no item seguinte são fornecidas mais informações, ao se tratar também da disponibilização de serviços pela *internet*, pela Embrapa.

#### Desenvolvimento de tecnologias e produtos

Nesta categoria de obras protegidas pela propriedade intelectual encontram-se *softwares*, *serviços de informação web* e *disponibilização de imagens de satélite e mapas agroclimatológicos*.

Os *softwares* desenvolvidos pela Embrapa podem ser licenciados tanto como proprietários ou como *softwares* livres. Como a lei de proteção à propriedade intelectual do *software* estabelece que ele pertence à empresa, sendo o *software* desenvolvido em suas dependências, sob vigência de contrato de trabalho, a Embrapa celebra com seus empregados desenvolvedores um termo de reconhecimento, pelo autor, de direitos patrimoniais da Embrapa e de reconhecimento, pela Embrapa, da contribuição do autor. O *software* pode então ser encaminhado para registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) caso haja perspectiva de comercialização de sua licença de uso.

A licença de uso é outro instrumento utilizado – tanto para *software* com código-fonte fechado como para *software* livre – para estabelecer os direitos e obrigações dos usuários, nos termos da lei n. 9.609/1998 (BRASIL, 1998b).

A Embrapa mantém a Rede de Software Livre para Agropecuária – AgroLivre, que visa atender à demanda do setor agropecuário nas áreas de sistemas de apoio à tomada de decisão, de apoio à pesquisa científica e de apoio a projetos de inclusão digital. A Rede AgroLivre possui um repositório de *softwares* livres disponíveis para uso do setor agropecuário, tanto de *softwares* gerados pela Embrapa como por outras instituições de pesquisa. O repositório permite o gerenciamento, via internet, de projetos de desenvolvimento de *softwares*, viabilizando a construção de programas de forma colaborativa (AGROLIVRE, 2015).

No caso de *software* livre gerado pela Embrapa, sua disponibilização na Rede AgroLivre ocorre com a utilização de licenças de uso semelhantes à Licença Pública Geral (GPL)<sup>6</sup>. No entanto, esta difusão não ocorre sem polêmicas.

O *software* livre desenvolvido originariamente e difundido por órgãos da administração pública suscita alguns questionamentos jurídicos quanto à titularidade e à disposição de bens públicos. Como afirmam Mendes e Buainain (2006, 2008), o licenciamento de *software* livre

<sup>5</sup> O ISBN é um sistema que identifica os livros, de forma numérica, segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição.

<sup>6</sup> No trabalho de Mendes (2006) são abordados os aspectos de inovação tecnológica e de propriedade intelectual tendo como objeto de análise o *software* livre. Também se realiza um estudo de caso baseado na Rede AgroLivre.

desenvolvido por órgãos da administração pública não configura disposição de bens públicos, não havendo renúncia aos direitos autorais; a titularidade continua sendo dos mesmos órgãos criadores. Pela característica do *software* – bem imaterial e não rival –, a sua utilização não exclui um uso indiscriminado, por diversas pessoas. Em se tratando de um órgão público, principalmente de pesquisa e desenvolvimento, cuja missão seja transferir conhecimentos, tal como é o caso da Embrapa, o *software* livre pode ser um dos instrumentos que contribui para o cumprimento desta missão.

Além da disponibilização de *software* livre gerado pela Embrapa, via Rede Agrolivre – não sem acalorados debates, como citado –, a Embrapa também difunde serviços via *web*. Um dos exemplos é a Agência Embrapa de Informação Tecnológica (AGEITEC, 2015).

Por meio deste serviço *web*, a Embrapa permite o acesso à informação tecnológica e ao conhecimento gerado não apenas pela empresa, mas também por outras instituições de pesquisa e de ensino. A Ageitec disponibiliza obras intelectuais que versam sobre temas específicos, seja um artigo, um vídeo ou um livro. Os assuntos abordados são de três categorias: a) cultivo vegetal, como açaí, batata e feijão; b) manejo animal, como ovinos de corte e suínos; c) temáticos, como bioma cerrado e sistema de plantio direto.

Como esclarecem Souza *et al.* (2009), os conteúdos das diversas agências de informação são constituídos de hipertextos, elaborados por especialistas, com base em informações, tecnologias e conhecimentos disponibilizadas pelas instituições públicas de pesquisa e de ensino. Esses conteúdos são redigidos em linguagem simples e objetiva e costumam conter ilustrações, como figuras, gráficos e fotografias. Os hipertextos são complementados por informações que visam a ampliar a compreensão do conteúdo descrito, na forma de recursos eletrônicos em sua íntegra, como vídeos, programas de rádio, textos em HTML, PDF, DOC e planilhas eletrônicas.

A Ageitec difere dos repositórios Alice e Infoteca-e – retrocitados – em dois aspectos: a) suas obras autorais textuais são adaptadas para uma linguagem mais acessível para o público-alvo (produtores rurais, profissionais de assistência técnica, consumidores finais e agentes envolvidos na cadeia produtiva de um produto específico); b) as obras autorais são de titularidade e autoria não apenas da Embrapa, mas também de outras instituições de pesquisa e ensino.

No tocante aos conteúdos inseridos no *website* da Ageitec, uma das precauções da Embrapa é com o estrito cumprimento da lei autoral no que concerne ao reconhecimento da autoria e à necessidade de prévia autorização dos autores para uso das obras.

Verifica-se que o processo de produção de conteúdo hipertexto do *website* da Ageitec é caracterizado pelo uso de obras autorais, tanto para a consulta bibliográfica, como para o fornecimento de recursos ilustrativos para os textos, como tabelas, figuras, gráficos, fotos. Os outros recursos eletrônicos (vídeos, áudios, arquivos PDF, HTML, planilhas) também são utilizados na complementação das informações dos hipertextos.

Souza *et al.* (2009) explicam que, para cada recurso ilustrativo extraído de obra protegida e utilizado na elaboração dos hipertextos, bem como para utilização dos recursos eletrônicos complementares inseridos nos conteúdos hipertextos, são solicitadas e obtidas, previamente, autorizações para uso das obras no *website* da Ageitec, junto aos respectivos autores e titulares dos direitos

autorais das obras. Após concedida a autorização, é celebrada uma licença de uso por meio da qual os autores e titulares concedem permissão para que a Embrapa, a título gratuito, efetue adaptação, publicação, distribuição e divulgação, ao público, da obra licenciada, no *websites* da Ageitec ou por outro meio que no futuro vier a substituí-lo. Esses instrumentos jurídicos compreendem as regras essenciais para uso do objeto, bem como as condições de exercício do direito quanto ao tempo, espaço e gratuidade de uso das obras. Além da licença de uso, a Embrapa também indica a autoria e a referência de cada obra utilizada.

No que concerne à disponibilização de obras pela *internet*, os *websites* citados – Alice, Infoteca-e, Livraria Virtual, Rede AgroLivre e Ageitec – também obedecem a uma Política de Privacidade e Condições de Uso dos Sites da Embrapa (EMBRAPA, 2008). A política prescreve:

- a) garantias: proteção de informações disponibilizadas pelos *sites*, em conformidade com o marco regulatório autoral, bem como com o respeito à propriedade intelectual, principalmente em se tratando das marcas da Embrapa;
- b) direitos: todos os textos, imagens, sons e aplicativos exibidos nos *sites* são protegidos por direitos autorais, sendo vedado modificá-los, reproduzi-los, armazená-los, transmiti-los, copiá-los, distribuí-los, enfim, utilizá-los, por qualquer que seja a forma, para fins comerciais, sem o prévio e formal consentimento da empresa;
- c) proibições: aos usuários de *sites* da Embrapa é vedado prejudicar direitos e/ou interesses de terceiros; violar, ou tentar violar, os meios técnicos de proteção do conteúdo dos *sites*; utilizar conteúdo dos *sites* com finalidade comercial de venda de serviços; modificar, alugar, vender, distribuir ou criar obras derivadas de aplicativos e de serviços, no todo ou em parte, disponíveis nos *sites*; reproduzir, duplicar, copiar ou explorar, com finalidade comercial, qualquer parte dos aplicativos, dos serviços ou dos produtos oferecidos nos *sites*.

Outras obras também disponibilizadas pela Embrapa são as imagens de satélite e mapas agroclimatológicos. Como estas obras são produzidas por equipamentos, a discussão da literatura foca na questão da autoria. Apenas a pessoa física pode ser autor da obra, e nunca a pessoa jurídica ou mesmo um equipamento, ainda que dotado de inteligência artificial (BARBOSA, 1999). Como a lei autoral apresenta uma lacuna sobre a obra criada em equipamento automático, a Embrapa buscou a opinião de doutrinadores para estabelecer uma regra de como proceder, nestes casos.

Segundo Cabral (2000), não se pode atribuir um direito autoral a um ente não existente – como uma máquina –, que se limita a executar procedimentos técnicos. A lei autoral perde seu objeto pela inexistência do autor do trabalho protegido, que foi substituído pela máquina. Esta *produz* algo para um proprietário que não contribuiu com nenhuma atividade criativa para o produto final: a imagem de satélite. É considerada, pois, obra sem autor.

Compartilha o mesmo posicionamento Barbosa (1999), que explica a inexistência de direito autoral sobre o resultado de um funcionamento automático captador de imagens por satélite. Os comandos para direcionar a captação de imagens não são resultantes da decisão humana, mas sim meramente técnicos, o que não importa criação autoral.

Em se tratando de processamento de imagens obtidas por satélite, a doutrina estabelece que: a) deve ser denominado o satélite; b) explicitada a empresa à qual pertence o equipamento; c) indicado o projeto de P&D vinculado à obtenção da imagem (EMBRAPA, 2011).

Esta interpretação segue a adotada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR 6023/ABNT75, que confere o mesmo tratamento para imagens de satélite, para mapas e documentos cartográficos similares (ABNT, 2002).

Considerando o posicionamento da doutrina sobre o assunto em tela, e apesar de a pessoa jurídica não requerer requisitos essenciais para se apresentar como titular do direito moral de autor, ela fará jus à proteção patrimonial concedida pela lei autoral. Não há nenhum impedimento de que seja indicada a fonte da imagem (e não a autoria, já que não se aplica). Da indicação da fonte depende-se a possibilidade de a pessoa jurídica ter o direito de explorar comercialmente as imagens (EMBRAPA, 2011).

### Produção da imagem institucional

Os *programas de rádio e TV, vídeos e fotografias* são as obras inseridas na categoria de produção da imagem institucional.

O programa de rádio Prosa Rural é distribuído gratuitamente para rádios de todo o Brasil e veicula matérias sobre tecnologias e produtos de baixo custo e de fácil adoção, desenvolvidos pela Embrapa. Por seu turno, o Dia de Campo na TV disponibiliza resultados dos trabalhos desenvolvidos pela Embrapa, em linguagem de fácil compreensão para um público diversificado, formado por agricultores, técnicos, estudantes, donas de casa, empresários e interessados nas tecnologias geradas ou adaptadas pela empresa e por parceiros. As reportagens destacam algumas novidades sobre agropecuária, meio ambiente, manejo vegetal e animal, biotecnologia, agricultura familiar e agroenergia (Figura 2).

Figura 2 – Telas iniciais do programa de rádio Prosa Rural

The screenshot displays the website for Prosa Rural, an initiative by EMBRAPA. At the top, there are navigation links for 'BRASIL', 'Acesso à Informação', 'Participe', 'Serviços', 'Legislação', and 'Canais'. Below this is a search bar and a list of services like 'Atendimento ao Cidadão', 'Mapa do Site', 'Acessibilidade', 'Contraste', 'Português', and 'English'. The EMBRAPA logo and name are prominently displayed, along with its full name: 'Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento'. A secondary navigation menu includes 'O que fazemos', 'A Embrapa', 'Notícias', 'Multimídia', 'Bibliotecas', 'Sala de imprensa', 'Acesso à Informação', and 'Navegue por Públicos'. A breadcrumb trail reads: 'Página Inicial / A Embrapa / Embrapa no Brasil / Unidades / Embrapa Informação Tecnológica / Ação / Produção Eletrônica / Prosa Rural / Programação / Últimos programas'. The main banner features the 'Prosa Rural' logo and the text 'O programa de rádio da Embrapa'. Below the banner is a 'Programação' sidebar with filters for 'Região Norte', 'Nordeste/Jequitinhonha', 'Centro-Oeste/Sudeste', 'Região Sul', 'Por ano', 'Por tema', 'Por Unidade de Pesquisa', 'Últimos programas', and 'Programas Especiais'. The main content area, titled 'Confira os últimos programas produzidos (todas as regiões)', lists several episodes with their dates and topics, such as '16/11/15 | Biodiversidade - Ocaso ambiental e territorial - Agricultura familiar' and '16/11/15 | Agricultura familiar - Prosa Rural - Mecanismos de monitoramento climático e fitossanitário para a cafeicultura'.

A Embrapa autoriza terceiros a retransmitirem seus programas de TV e de rádio, por meio de licenciamentos para exibição. A política de uso destes programas de rádio e de TV é a mesma adotada para obras disponibilizadas pela *internet*.

No caso da fotografia, é celebrado termo de direito autoral entre o autor da foto e a Embrapa. Também é firmada uma licença de uso entre a empresa e terceiros, para veiculação de determinada foto em publicações da Embrapa. Igualmente se aplica a política de privacidade e condições de uso de obra fotográfica disponível na *web*.

## Considerações finais

Tanto os agentes privados como os públicos – entre os quais universidades e institutos de pesquisa – são importantes atores da indústria criativa, que, com um foco mais na disseminação de investigação acadêmica e de pesquisa, buscam compartilhar com a sociedade seus trabalhos de investigação científica e tecnológica. Neste sentido, neste capítulo relatou-se a contribuição da Embrapa para a promoção da função social do direito autoral por meio da difusão, à sociedade brasileira, de seus resultados de pesquisas protegidos por direitos autorais.

A Embrapa, ao proteger seus ativos intangíveis com direitos de propriedade intelectual – especialmente no campo protetivo do direito autoral – e disponibilizá-los à sociedade contribui para promover a função social dos direitos de autor. A empresa, assim, também executa sua missão, que é viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, em benefício da sociedade brasileira, promovendo equilíbrio entre o nível de proteção legal e o interesse social.

A implementação da política de propriedade intelectual na Embrapa é obrigação de uma empresa pública, financiada com recursos públicos, pois garante a propriedade dos ativos de conhecimento gerados pela empresa, os quais, desprotegidos juridicamente, poderiam ser facilmente apropriáveis por terceiros e terem sua utilização desviada dos objetivos para os quais foram criados. Não se trata, como sustentam algumas visões da geração de conhecimento e ativos intelectuais sem dono, de proteger para restringir acesso, mas de proteger para promover a circulação e assegurar a difusão de tecnologias para os fins para os quais foram criadas. Neste sentido, a proteção por meio de direito de autor constitui-se em mecanismo seguro de proteção e de difusão ordenada dos resultados de pesquisa gerados pela empresa.

Por meio das políticas institucionais da empresa, são realizadas a gestão tecnológica de suas obras autorais e a viabilização de acesso aos seus públicos destinatários: produtores rurais, extensionistas, técnicos agrícolas, estudantes e professores de escolas rurais, cooperativas, outros segmentos da produção agrícola e comunidade científica.

A implementação da política de propriedade intelectual e a gestão tecnológica na Embrapa conferem segurança jurídica quanto à proteção dos ativos intelectuais sobre os conhecimentos gerados. Trata-se de estratégia institucional visando fomentar a circulação e a difusão de tecnologias e resultados de pesquisa com vistas a contribuir para promover a função social do direito autoral.

## Referências bibliográficas

- ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. *NBR 6.023*. Rio de Janeiro 2002.
- AGEITEC. Agência Embrapa de Informação Tecnológica. *Site*. Brasília: Embrapa, 2015. Disponível em: <<http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/index.html>>. Acesso em: 22. Jul. 2015.
- AGROLIVRE. Rede de Software Livre para Agropecuária. *Site*. Brasília: Mapa, 2015. Disponível em: <<https://www.agrolivre.gov.br/>>. Acesso em: 22. Jul. 2015.
- ALMEIDA, D. P. M. de. A função social do direito de autor na sociedade da informação. In: PINHEIRO, P. P. (Org.). *Direito digital aplicado*. São Paulo: Intelligence, 2012. p. 219-231.
- BARBOSA, D. B. *Propriedade intelectual e fotos automáticas tiradas por satélites*. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/125.DOC>>. Acesso em: 10 maio 2013.
- BRASIL, Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Lei de Direitos Autorais. Brasília, 1998a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 10 maio 2013.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador. Brasília, 1998b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm)>. Acesso em: 10 maio 2013.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 nov. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 2 set. 2014.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15988.htm)>. Acesso em: 2 set. 2014.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 2 set. 2014.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Lei de Propriedade Industrial. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 maio 1996. Seção 1, p. 8.353.
- BUAINAIN, A.M.; MENDES, C. I.C.; SILVA, A. B. O.; CARVALHO, S. M. P. Indústria criativa: direitos de autor e acesso à cultura. *Iiinc em Revista*, Rio de Janeiro, v.7, n.2, p. 477-504, out. 2011. Disponível em: <<http://www.ibict.br/iinc>>. Acesso em: 22. Jul. 2015.
- CABRAL, P. *Direito autoral: dúvidas e controvérsias*. São Paulo: Harbra, 2000.
- CARBONI, G. *Função social do direito de autor*. Curitiba: Juruá, 2006. 256p.
- CREATIVE COMMONS. *Site*. Disponível em: <<http://creativecommons.org>>. Acesso em: 22. Jul. 2015.
- EMBRAPA. *Assessoria jurídica. Direito autoral e a Embrapa: dúvidas frequentes, esclarecimentos sobre leis e normas, e como aplicá-las*. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2011. 66 p. (Coleção Orientações Jurídicas, 3).
- \_\_\_\_\_. Deliberação n. 22/1996. Política institucional de gestão da propriedade intelectual da Embrapa. *Boletim de Comunicações Administrativas*, Brasília, n. 30, p. 6, jul. 1996.
- \_\_\_\_\_. Resolução normativa n. 14, de 8 de junho de 2001. *Boletim de Comunicações Administrativas*, Brasília, v. 27, n. 14, 2001. Disponível em: <<http://www22.sede.embrapa.br/snt/html/propriedadeintelectual/txt/resol14-2001%20dir%20autoral.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2013.
- HOWKINS, J. *The Creative Economy: how people make money from ideas*. Londres: Allen Lane, 2001
- INFOTECA-E. Informação Tecnológica em Agricultura. *Site*. Brasília: Embrapa, ano. Disponível em: <<http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/>>. Acesso em: 22 jul. 2015.
- LEMOS, R. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2190>>. Acesso em: 26 set. 2014.
- LIMA, M. M.; BELDA, F. R.; CARVALHO, J. M. Obsolescência do direito autoral e modalidades de licenças públicas para a economia criativa. *Temática*, João Pessoa, UFPB, ano X, n. 7, jul. 2014. Disponível em: <[http://www.insite.pro.br/2014/Julho/4obsolescencia\\_direito\\_modalidade.pdf](http://www.insite.pro.br/2014/Julho/4obsolescencia_direito_modalidade.pdf)>. Acesso em: 2 set. 2014.
- LIVRARIA EMBRAPA. *Site*. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, ano. Disponível em <<http://vendasliv.sct.embrapa.br/liv4/principal.do?metodo=iniciar>>. Acesso em: 22. Jul. 2015.

MARINELA, F. *Direito administrativo*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2013. 1.216p.

MENDES, C. I. C.; BUAINAIN, A. M. Apontamentos jurídicos sobre licenciamento de *software* livre pela administração pública: relato da experiência da Embrapa. In: FÓRUM INTERNACIONAL DE SOFTWARE LIVRE, 2006, Porto Alegre. *Anais do VII Workshop sobre Software Livre*. Porto Alegre: Organizações Nova Prova Gráfica e Editora Ltda., 2006. p. 177-182.

\_\_\_\_\_. Licenciamento de *software* livre: a nova dimensão do direito autoral. In: CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR, 2., 2008, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2008.

MENDES, C.I.C. *Software livre e inovação tecnológica: uma análise sob a perspectiva da propriedade intelectual*. 2006. 297 p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico)– Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.

NOVELINO, M. *Direito constitucional para concursos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 518 p.

REPOSITÓRIO ALICE. Acesso Livre à Informação Científica da Embrapa. Brasília: Embrapa, ano. Disponível em: <<http://www.alice.cnptia.embrapa.br/>>. Acesso em: 22. Jul. 2015.

SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. 820 p.

SOUZA, M. I. F.; MENDES, C. I. C.; SANTOS, A. D.; SILVA, J. S. V. Utilização de obras protegidas pelo direito autoral em *website* de conteúdo: a experiência da Embrapa Informática Agropecuária. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECONOMIA, DOCUMENTAÇÃO E CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 23., 2009, Bonito, Mato Grosso do Sul. *Anais...* Bonito: CBBB, 2009.

